



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501735-54.2021.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante GUILHERME PATRICK NEVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1501735-54.2021.8.26.0617

Apelante: **GUILHERME PATRICK NEVES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Jacareí

Meritíssimo Juiz de Direito: Marcos Augusto Barbosa dos Reis

VOTO Nº **8549**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença condenatória, pela prática do crime de furto qualificado tentado, (artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal). O réu foi flagrado enquanto tentava subtrair um cavalo e 11 cabeças de gado de propriedade das vítimas.

II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em (i) verificar a atipicidade da conduta alegada pela defesa, que sustenta não ter o réu iniciado os atos executórios do furto, (ii) a possibilidade de aplicação de causa de diminuição de pena em grau máximo devido à tentativa, e (iii) o pedido subsidiário de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir: 1. As provas demonstram que o réu iniciou os atos executórios do furto ao reunir o gado e preparar o cavalo para a subtração, sendo interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. A fração de $\frac{1}{2}$ (metade) aplicada para a diminuição da pena pela tentativa reflete adequadamente o iter criminis percorrido, não cabendo maior redução. 3. O regime inicial semiaberto foi mantido, sendo negado o pedido subsidiário de abrandamento, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

IV. Dispositivo: **RECURSO DESPROVIDO.**

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, I; art. 14, II; art. 33, §2º, “a”; art. 44; art. 77.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 251/257, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Guilherme Patrick Neves ao cumprimento de pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **06 (seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 265), com razões às fls. 273/278, postulando a absolvição por atipicidade da conduta, ao argumento de que não furtou as cabeças de gado pertencentes à vítima, tampouco iniciou os atos executórios para a prática delitiva, mas somente ingressou naquele imóvel para comer e descansar. Argumenta que, mesmo em se considerando o intuito de subtrair os animais, a conduta não ultrapassou os atos preparatórios. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente à tentativa em seu grau máximo, porquanto não chegou a deixar o local com os animais. Pleiteia, também em caráter subsidiário, o abrandamento do regime inicial

Contrarrazões de apelação às fls. 282/286.

A D. Procuradora de Justiça Patricia Cosentino Ferrer opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 299/304.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Guilherme Patrick Neves foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 155, §4º, I, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de dezembro de 2022, por volta das 11h15, na estrada Júlio Carvalho, área rural, comarca de Jacareí, tentou subtrair, para si, um cavalo da raça Baio, cor amarela e casco preto, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 11 (onze) cabeças de gado, consistentes em 08 (oito) vacas e 03 (três) bezerros, avaliados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pertencentes a *João Chaves* e *Alex Chaves*.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, na data dos fatos o acusado ingressou no imóvel rural localizado no endereço acima descrito, pertencente a *João Chaves*, por meio do arrombamento da porta principal com o emprego de um alicate e uma faca.

Após revirar objetos da cozinha daquela casa, bem como reunir o gado e preparar o cavalo para nele montar, foi surpreendido pelo proprietário *João*, o qual compareceu ao local na companhia de Idenir Ribeiro e imediatamente acionou a Polícia Civil, além de contatar o seu sobrinho *Alex*, dono do cavalo.

O policial civil Pedro Luiz de Souza Affonso, já conhecido das vítimas, deslocou-se ao local e, ao indagar Guilherme sobre a ocorrência, ele admitiu informalmente o intuito de subtrair os seres semoventes.

Nesse cenário, o acusado foi preso em flagrante delito (fl. 01) e conduzido à delegacia de polícia, onde optou por permanecer em silêncio (fl. 06).

Interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva. Admitiu ter “mexido na criação [de gado]”, mas jamais quis causar danos; apenas estava “passando por ali”. Negou que pretendia subtrair os animais, se foi localizado sobre o cavalo “foi muito”; não maltratou os animais, inclusive os alimentou. Ingressou naquele imóvel com a intenção de dormir e prosseguir o seu caminho até Igaratá; também, alimentou-se (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 197).

É o resumo do caso.

A despeito dos argumentos defensivos, a manutenção do decreto condenatório é medida impositiva.

O ofendido *João Chaves* foi ouvido em juízo e narrou que chegou ao sítio e reparou sinais de invasão; a porta principal de acesso à residência estava quebrada e havia “bagunça” no interior do imóvel; os animais já estavam separados para serem subtraídos, inclusive com cachorro e cavalo para tocar o gado, porque o acesso por caminhão é dificultoso naquela região; ali, depararam-se com o réu. Esclareceu que o seu empregado não estava no imóvel rural naquele dia e, provavelmente por isso, o acusado pernitoou no local, tendo se alimentado ali; o réu aparentava estar sob efeito de drogas. O gado foi reunido no piquete; antes estava no alto do morro (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 197). Na fase extrajudicial, contou que o réu foi surpreendido enquanto “se preparava para deixar o local, em um cavalo da raça BAIO (...) pronto para ser montado” (fl. 04).

No mesmo sentido, foram os relatos de *Alex Chaves*, proprietário do cavalo e sobrinho de *João Chaves*. Esclareceu o declarante que recebeu uma ligação telefônica do tio, noticiando a tentativa de um rapaz de furtar o seu cavalo e, também, cabeças de gado. Negou conhecer previamente o réu; deslocou-se ao local, mas ao lá chegar a

Polícia já havia sido acionada. Soube ter Guilherme ingressado na casa para dormir e comer. O furtador disse que levaria o gado no sentido da represa; ele havia reunido os animais num curral, pois viviam soltos no pasto, e os “tocaria” dali (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 197). Na fase investigativa, a vítima acrescentou que ao chegar ao sítio visualizou o seu cavalo já com sela, pronto para a montaria, preso no mangueiro; normalmente, o animal permanece sem sela e solto no pasto (fl. 05).

O policial civil Pedro Luiz de Souza Affonso narrou ter sido acionado por João Chaves, o qual lhe relatou que os animais presentes no seu sítio estariam sendo furtador por Guilherme. A residência aparentava sinais de arrombamento. O acusado confessou informalmente a tentativa de furto, dizendo que levaria os animais à cidade de Igaratá (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 197).

Em harmonia com os esclarecimentos anteriores, a testemunha Idenir Ribeiro prestou depoimento, asseverando que chegou ao sítio na companhia de João e perceberam que os animais estavam reunidos no piquete; Guilherme estava preparando um cavalo para nele montar. Havia sinais de arrombamento na casa, verificaram que ele havia se alimentado ali. Prenderam-no em flagrante e levaram o acusado à delegacia de polícia (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 197).

Eis as provas importantes ao deslinde do feito.

O apelante não negou ter invadido o imóvel pertencente a *João Chaves*, consumido alimentos que guarneciam o local e manipulado o gado. Aduziu, entretanto, que não pretendia subtrair os animais, mas apenas pernoitar no local e prosseguir viagem. Pautada na narrativa do réu, a defesa busca o reconhecimento da atipicidade da conduta, o que não merece acolhimento.

Ora, o réu não apenas ingressou, sem autorização do proprietário, no sítio, como também arrombou a porta de acesso à residência ali existente e subtraiu alimentos para consumo próprio. Além disso, reuniu o gado que estava solto no pasto, colocando-o num curral, e já havia colocado a sela no cavalo, além de trancar um cachorro naquele local a fim de utilizá-lo como facilitador da subtração do gado, conforme afirmado de modo firme e unânime pelas testemunhas.

A fotografia de fl. 60 bem reflete a narrativa acusatória, tratando-se do registro do cavalo (objeto do furto) com a sela, ao lado do acusado.

Não se ignore ter o apelante admitido informalmente ao policial civil e ao ofendido Alex que furtaria aqueles animais, transportando-os até a cidade de Igaratá.

Os atos executórios do crime de furto foram, de fato, iniciados e muito se aproximaram da consumação, somente não se concluindo por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistentes na chegada do proprietário daquele imóvel com a testemunha Idenir.

Não prospera a narrativa defensiva de que Guilherme apenas quis manipular e alimentar os animais, porque não seria necessário reuni-los no curral e montar a sela no cavalo para os fins declarados. À obviedade, a dinâmica fática demonstra, com segurança, ter ele mentido em juízo com o intuito de não ser responsabilizado criminalmente.

Quanto à tese defensiva de se tratar de meros atos preparatórios para a prática do crime de furto, impõe-se, igualmente, o afastamento da argumentação.

Isso porque, conforme adiantado, o *iter criminis* foi iniciado com a prática dos atos executórios necessários à subtração dos seres semoventes, os quais sob ótica nenhuma se confundem com meros atos preparatórios.

De acordo com as valiosas lições de René Ariel Dotti¹:

“O início de execução do delito é o começo da realização do verbo contido no tipo. Este é o critério aceito na doutrina e na jurisprudência para estabelecer a linha divisória entre os atos preparatórios e o início de execução. (...) A opinião predominante funda-se em dois critérios: a) o do ataque ao bem jurídico tutelado; b) o do início da realização do tipo. O primeiro é de natureza material; o segundo formal. Para evitar incertezas a que estaria exposta a justiça criminal nos casos correntes, o critério formal é o mais adequado.”

As ações do acusado não se limitaram à preparação para a prática delitiva. Muito pelo contrário, no momento em que ele invadiu propriedade privada alheia e arrombou a porta da residência principal, manipulou o gado, reunindo-o em local mais conveniente para consumar o crime, e selou o cavalo, o qual seria utilizado como o meio de transporte do furtador e, também, para tocar os animais, Guilherme efetivamente iniciou a prática do núcleo do tipo, somente não o consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, nos moldes do artigo 14, II, do Código Penal.

Impossível, assim, reconhecer a atipicidade da conduta pelas razões expostas pela defesa técnica, sendo medida de rigor a manutenção da sentença condenatória.

¹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 325.

A qualificadora correspondente à prática do furto mediante rompimento de obstáculo foi devidamente reconhecida, porque evidenciado, a partir da prova oral, ter Guilherme arrombado a porta principal da casa existente no imóvel rural invadido.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência dos Tribunais pátrios a dispensabilidade da prova pericial para a comprovação do rompimento de obstáculos, desde que a circunstância qualificadora seja demonstrada por outros meios de prova idôneos. A esse respeito:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ORDEM DENEGADA. (...)

II. Questão em discussão: 2. **A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica impede o reconhecimento da qualificadora de furto mediante rompimento de obstáculo, quando há outros meios de prova que comprovam o crime.** 3. A questão também envolve a análise da aplicação do princípio da insignificância, considerando a reprovabilidade da conduta e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de decidir: 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prescindibilidade da perícia técnica quando há outros elementos de prova que comprovam de forma incontestada a qualificadora de rompimento de obstáculo.** 5. No caso, a prova testemunhal e os vídeos da ação do acusado foram considerados suficientes para comprovar o arrombamento, tornando desnecessária a perícia técnica. 6. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reprovabilidade da conduta e ao fato de o crime ter sido praticado mediante rompimento de obstáculo.” (AgRg no HC n. 906.288/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025).

Passa-se, doravante, à análise da dosimetria

penal.

Na primeira fase, as penas-base foram elevadas em 1/6 (um sexto) pelo mau antecedente do apelante (processo nº 0009155-23.2015.8.26.0577 – fl. 81), totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência (processo nº 0015564-78.2016.8.26.0577 – fls. 82/83) ensejou o aumento das sanções intermediárias em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na última fase, a causa de diminuição genérica prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa) justificou a redução das penas em ½ (metade). O cálculo resultou em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa**.

Busca a defesa a aplicação de fração superior à empregada para minorar as sanções do acusado, o que não comporta acolhimento.

O réu foi preso em flagrante pouco tempo antes de deixar o imóvel rural em poder dos seres semoventes pertencentes aos ofendidos; já havia, inclusive, montado a sela no cavalo e reunido os animais próximos à porteira que melhor dava acesso ao caminho até a cidade de Igaratá, conforme demonstrado pela prova oral.

Assim, a fração de ½ (metade) bem refletiu o *iter criminis* por ele percorrido, sendo inviável beneficiá-lo com diminuição superior.

O regime inicial semiaberto foi estipulado de

forma mais favorável ao apelante, porquanto, pelo entendimento deste Relator, o único regime inicial compatível com a particular situação dos réus reincidentes é o fechado, em estrita conformidade com o artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal. Contudo, à míngua de recurso interposto pelo Ministério Público, fica mantido o regime intermediário, entretanto negado o pedido defensivo de abrandamento.

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, em especial diante da reincidência e do mau antecedente, torna-se incabível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator